

Anexo II
(Art. 1º da Instrução Normativa STJ/GP n. 6 de 5 de abril de 2017)

DECLARAÇÃO - ACUMULAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO

Nome: _____ Matrícula: _____

Situação funcional: Efetivo Cedido ao STJ Sem vínculo efetivo Em exercício provisório

Cargo efetivo: _____

Cargo em Comissão/Função de Confiança: _____

Código da CJ/FC: FC-02 FC-04 FC-05 FC-06 CJ-1 CJ-2 CJ-3 CJ-4

DECLARAÇÃO - ACUMULAÇÃO

Considerando o disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 118 e os arts. 119 e 120, todos da Lei nº 8.112, de 11/12/90, **DECLARO**, para todos os efeitos legais que:

Não acumulo, com o cargo ou função que exerço ou exercerei no STJ, remuneração de outro cargo, emprego ou função pública, incluídas as Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público.

Acumulo (ou passarei a acumular), desde/a partir de ____/____/____, o cargo ou função ocupado ou que ocuparei neste Tribunal, com o cargo/emprego/função de _____, exercido(a) no(a) _____.
Apresento, neste ato, declaração do outro órgão ou entidade a que estou vinculado, contendo as informações sobre o cargo, o emprego ou a função, bem como a carga horária semanal, o horário de trabalho e cópia do contracheque.

Não acumulo vencimento do cargo ou função que exerço ou exercerei no STJ com proventos da inatividade.

Acumulo (ou passarei a acumular), desde/a partir de ____/____/____, com o cargo ou função que exerço ou exercerei no STJ, proventos da inatividade decorrente da aposentação no cargo de _____, no órgão _____.
Apresento, neste ato, cópia do contracheque respectivo.

DECLARO, ainda:

- TER ciência da proibição de exercício de cargo efetivo, função de confiança ou cargo em comissão quando incorrer nas hipóteses de vedação previstas em Lei;
- TER ciência da obrigatoriedade de informar sobre alterações na condição declarada;
- SEREM verdadeiras as informações prestadas no presente documento, sob pena de responsabilidade.

Brasília, ____ de _____ de _____.

Assinatura

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37.....

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

(...)

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

(...)

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)